



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA (RPV)

DA

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE (FPB)

(ao abrigo do artigo 5.º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual)

Elaborado à luz do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação em vigor, encontrando-se em conformidade com o regime jurídico das federações desportivas.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nas competições desportivas, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Norma habilitante

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, na sua redação atual, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de competições desportivas, tanto no interior como no exterior dos recintos desportivos.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional, sejam nacionais ou internacionais, consideradas de risco elevado, reduzido ou normal, sob a égide da Federação Portuguesa de Bridge (FPB) de forma a garantir a existência de condições de segurança nos recintos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante uma competição desportiva em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juizes ou cronometristas;

b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor da competição desportiva, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança da competição desportiva;

c) «Área da competição desportiva» a superfície onde se desenrola a competição desportiva, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;

d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor da competição desportiva, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;

e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;

f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer da competição desportiva, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;

g) «Gestor de segurança» a pessoa individual, o representante do promotor da competição desportiva, com formação específica adequada, que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre diretamente vinculado por contrato de trabalho, no caso de entidades participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, nos restantes casos, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, ANPC e bombeiros, organizador da competição desportiva, serviços de emergência médica e voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;

h) «Competição desportiva» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;

i) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto organizado de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, que atuam concertadamente, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência;

j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo competições desportivas oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;

k) «Promotor da competição desportiva» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

l) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;

m) «Realização de competições desportivas à porta fechada» a obrigação de o promotor da competição desportiva realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto competições desportivas oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;

n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;

o) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

p) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto» abreviadamente designado como PNID, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;

q) «Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em competições desportivas de natureza não profissional consideradas de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;

r) «Oficial de ligação aos adeptos (OLA)» o representante da sociedade desportiva participante em competição desportiva de natureza profissional, responsável por assegurar comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade, os demais clubes e sociedades, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização das competições desportivas, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes;

s) «Medida de proteção» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de proteger a saúde e o bem-estar de indivíduos e de grupos que assistam, ou participem, em qualquer evento desportivo dentro ou fora do recinto desportivo, ou que residam ou trabalhem nas proximidades do evento;

t) «Medida de segurança» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de prevenir e reduzir o risco e/ou de fazer face a qualquer tipo de violência, outra atividade criminosa ou distúrbios causados por ocasião de qualquer evento desportivo, dentro ou fora de um recinto desportivo;

u) «Medida de serviço» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de fazer com que indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos durante um evento desportivo, dentro ou fora de um recinto desportivo;

v) «Abordagem integrada» designa o reconhecimento de que, independentemente do seu objetivo primário, as medidas de segurança, de proteção e de serviços, num evento desportivo, se sobrepõem sistematicamente, estão interdependentes em termos de impacto, precisam de ser equilibradas e não podem ser concebidas nem postas em prática isoladamente;

w) «Abordagem multi-institucional integrada» designa o reconhecimento de que os papéis e as ações de cada entidade envolvida no planeamento e nas atividades operacionais eventos desportivos têm de ser coordenados, complementares, proporcionados e concebidos e postos em prática como parte de uma estratégia abrangente em matéria de segurança, de proteção e de serviços;

x) «Boas práticas» designa medidas aplicadas num ou mais países que se tenham revelado muito eficazes no cumprimento da finalidade ou do objetivo visados;

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA

SECÇÃO I

PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE SEGURANÇA EM TODAS AS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

Artigo 5.º

Deveres do organizador da competição desportiva

A FPB, na qualidade de organizadora de competições desportivas, tem os seguintes deveres:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, quando existam;
- b) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores ou organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes nas competições desportivas;
- d) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- e) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante uma competição desportiva ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, hajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) Desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;
- g) Sempre que a competição desportiva o justifique, estabelecer e organizar espaços dedicados a espetadores, **separados dos recintos desportivos**, onde os eventos, transmitidos por meios audiovisuais, possam ser acompanhados, com condições de conforto para os espetadores, em particular com serviços de bar ou restauração e instalações sanitárias;
- h) Caso existam, emitir os títulos de ingresso, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço.

Artigo 6.º

Deveres do Promotor da Competição Desportiva

Nas competições desportivas realizadas sob a égide da FPB, ao promotor da competição desportiva compete o seguinte:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, na sua atual redação, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso aos recintos desportivos ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;

d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

e) Cumprir os regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo, bem como os adotar sempre que, seja proprietário ou titular de um direito de utilização exclusivo por um período não inferior a dois anos;

f) Designar o gestor de segurança;

g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:

i) Impedir o acesso ao recinto desportivo e aos espaços dedicados aos espetadores;

ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.

i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes na competição desportiva;

j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante uma competição desportiva ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j));

l) Não apoiar, sob qualquer forma grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção iii), do capítulo II da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, na sua atual redação;

m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem da competição desportiva sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora dos espaços dedicados a espetadores;

n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;

o) Fazer a requisição de policiamento da competição desportiva, quando obrigatória nos termos da lei;

p) Criar zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos espaços dedicados a espetadores das competições desportivas consideradas de risco elevado e impedir o acesso aos mesmas a espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, na sua atual redação;

q) Garantir as condições necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 3, do artigo 16.º-A da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, na sua atual redação;

r) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante a competição desportiva, noutras zonas dos espaços dedicados a espetadores que não aquelas que lhe estão destinadas;

s) Impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, que não sejam da responsabilidade dos clubes e sociedades, nos espaços dedicados a espetadores das competições desportivas consideradas de risco elevado, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;

t) Instalar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor dos espaços dedicados a espetadores, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso, se aplicável;

u) Proceder ao envio da gravação de imagem e som e impressão de fotogramas colhidos pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, na sua atual redação, quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD.

Artigo 7.º

Ações de prevenção socioeducativa

No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos o organizador e os promotores de espetáculos desportivos consideram:

- a) Ações realizadas por si ou pelos promotores dos respetivos espetáculos desportivos;
- b) As ações são desenvolvidas através de:
 - i. Aprovação e execução de planos e medidas e desenvolvimento de campanhas publicitárias, que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, em particular junto da população em idade escolar;
 - ii. Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos e apoio à criação de «embaixadas de adeptos»,
- c) Partilha e identificação de exemplos de boas práticas;
- d) A FPB compromete-se a enviar o Relatório de Ações Socioeducativas, até 30 dias após o termo da época desportiva, conforme art.º 9º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual.

Artigo 8.º

Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA)

A FPB não é organizadora de competições profissionais e entende não desenvolver o regime do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA).

SECÇÃO II

PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE SEGURANÇA NAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS DE RISCO ELEVADO

Artigo 9.º

Qualificação das competições desportivas

- 1- Os eventos desportivos de carácter internacional e de âmbito nacional podem ser considerados de risco elevado, normal ou reduzido.
- 2- Consideram-se de risco elevado os espetáculos desportivos que forem qualificados como tal por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a FPB.
- 3- Compete à FPB remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e durante a época desportiva quando for considerado necessário, relatório que identifique os espetáculos desportivos suscetíveis de classificação de risco elevado.
- 4- Os eventos desportivos da FPB consideram-se, por regra, de risco reduzido.

Artigo 10.º

Evento Desportivo de Risco Elevado

Quando o evento desportivo for qualificado de risco elevado, o promotor deve diligenciar que o espaço dedicado aos espetadores garanta:

- a) Lugares sentados, individuais e numerados;
- b) Lugares apropriados para pessoas com deficiência e/ou incapacidades nomeadamente para pessoas com mobilidade condicionada;
- c) Um sistema de videovigilância, em perfeitas condições de funcionamento, que permita o controlo visual de todo o espaço dedicado, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas os quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais;

- d) Avisos afixados em local visível, em português e pelo menos numa das línguas oficiais, que versem «Para sua proteção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som»;
- e) Parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respetiva lotação de espetadores, para pessoas com deficiência e ou incapacidades, para as forças de segurança, os clubes intervenientes, a equipa de arbitragem, e para os delegados para a respetiva delegação e liga;
- f) Medidas de beneficiação determinadas pelas entidades legalmente competentes, para reforço da segurança e melhoria das condições higiénicas e sanitárias;
- g) Proceder à gravação de imagem e som do espetáculo desportivo, desde a abertura até ao encerramento do espaço dedicado, conservar os respetivos registos durante 60 dias e disponibilizar as imagens gravadas quando solicitadas pelas Autoridades Competentes;
- h) Designar um gestor de segurança e recorrer a assistentes desportivos, nos termos da lei;
- i) Proceder à instalação de setores devidamente identificados como zonas tampão que permitam separar fisicamente os espetadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do espaço dedicado, mesmo que tal implique a restrição de venda de bilhetes;
- j) Proceder à separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;
- k) Providenciar no sentido de ser efetuado o acompanhamento e vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir aos eventos desportivos que o clube desportivo ou sociedade anónima desportiva realize na condição de visitante;
- l) Não ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos;
- m) Não permitir o acesso a indivíduos que não sejam portadores de título de ingresso válido;
- n) Controlar a venda de títulos de ingresso, através do recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos;
- o) Requisitar policiamento e suportar os encargos dos mesmos, nos termos da lei;
- p) Dar cumprimento ao art.º 16.º-A da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual.

SECÇÃO III

RECINTO DESPORTIVO

Artigo 11.º

Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo

- 1- Tendo em consideração as características específicas do Bridge, os recintos onde se pratica a modalidade não dispõem de espaços dedicados a espetadores.
- 2- Quando aplicável, a entidade promotora da competição estabelece e organiza espaços dedicados a espetadores, separados dos recintos desportivos, onde os eventos, transmitidos por meios audiovisuais, podem ser acompanhados.
- 3- São condições de acesso dos espetadores aos espaços dedicados:
 - a) Ser maior de seis anos;
 - b) A posse de título de ingresso válido, se aplicável, e de documento de identificação com fotografia;
 - c) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
 - d) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter - se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;
 - e) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
 - f) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo;
 - g) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nas competições desportivas, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;
 - h) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

- i) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;
- j) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;
- m) Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos.

4- Para efeitos da alínea d) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, para as situações de alcoolémia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

5- É vedado o acesso aos espaços dedicados a todos os espetadores que não cumpram o previsto no n.º 3, excetuando o disposto nas alíneas c), e) e h) do mesmo número, quando se trate de objetos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.

6- As autoridades policiais destacadas para a competição desportiva podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança nos espaços dedicados.

7- É vedado o acesso aos espaços dedicados àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter-se aos mesmos.

8- Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do presente regulamento, é vedado aos espetadores da competição desportiva a posse, transporte ou utilização de:

- a) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;
- b) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.

9- Excetua-se do disposto no número anterior a utilização de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios de proporção considerável utilizados em coreografias, promovidas pelo promotor ou pelo organizador da competição desportiva, de implementação generalizada no espaço dedicado, desde que previamente autorizadas pelo promotor da competição desportiva e pelas forças de segurança.

10- O assistente do espaço dedicado pode, na área definida para o controlo de acessos, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espetadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada, com o objetivo de impedir a introdução no referido espaço de objetos ou substâncias proibidas, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.

Artigo 12.º

Objetos e substâncias proibidas

1- É interdito o acesso de espetadores que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o acompanhamento da competição desportiva, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espetadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:

Exemplos:

- a) bolas, capacetes;
- b) animais, salvo cães guia ou cães polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
- c) armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas;
- d) projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
- e) objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;
- f) substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos;
- g) latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde ou que sejam altamente inflamáveis;
- h) buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos;
- i) apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos.

2- O assistente de recinto desportivo deve efetuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidas.

Artigo 13.º

Condições de permanência dos espetadores nos espaços dedicados

1- São condições de permanência dos espetadores nos espaços dedicados:

a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de caráter racista ou xenófobo, intolerantes nas competições desportivas, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sempre juízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;

c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nas competições desportivas, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;

e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nas competições desportivas, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;

g) Não circular de um setor para outro;

h) Não arremessar quaisquer objetos no interior dos espaços dedicados;

i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, e produtos explosivos, nos termos da lei;

j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes na competição desportiva;

k) Cumprir os regulamentos do espaço dedicado;

l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior;

m) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.

2- As condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos nos espaços dedicados a espetadores, nas competições desportivas consideradas de risco elevado são abrangidas pelo disposto no artigo 16.º-A da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual.

3- As forças de segurança destacadas para a competição desportiva, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espetadores, por forma a evitar a existência no espaço dedicado de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar atos de violência.

CAPÍTULO III

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 14.º

Sanções disciplinares por atos de violência a aplicar aos agentes desportivos

1- O incitamento ou a prática de atos de violência são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as sanções previstas no artigo 14º do RDED da FPB, a saber:

a) Repreensão escrita ou advertência;

b) Multa;

c) Suspensão da actividade desportiva;

d) Suspensão da do exercício de funções federativas ou dirigentes.

2- As sanções enunciadas nas alíneas a) a c) são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos Clubes.

3- As sanções enunciadas nas alíneas a) e b) são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, às Associações Regionais.

4- A sanção disciplinar de multa só é aplicável aos Clubes e às Associações Regionais.

5- Cumulativamente podem ser aplicadas acessoriamente sanções de perda de pontos, prémios, títulos, e a desclassificação, se o acto de violência for cometido em competição, ou estiver directamente relacionada com esta, e as circunstâncias o justificarem.

Artigo 15.º

Procedimento disciplinar

- 1- As sanções previstas só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no RDED da FPB.
- 2- O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do árbitro, das forças de segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança ou do delegado do organizador da competição desportiva.

Artigo 16.º

Casos Omissos

Os casos omissos são decididos pela Direção da FPB, exceto quanto a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no RDED.

Artigo 17.º

Infrações

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela APCVD.

12/09/2022 – O Presidente da FPB



(Assinatura do Responsável)